



## PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO NETO** (Auditor Geral do Município), responsável pelo Controle Interno do Município de Portel, nomeado nos termos do Decreto N° 039/GP/2017 de 02 de Janeiro de 2017, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N°. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o Processo de Dispensa n° 003/2017, tendo por objeto a Contratação de empresa para a prestação de serviços de Hospedagem para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias Agregadas, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de dispensa deflagrado para Contratação de empresa para a prestação de serviços de Hospedagem para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias Agregadas. O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação da contratação, termo de referência, justificativa do fornecimento, Parecer Jurídico, Termo de Autorização da Autoridade competente, Autuação, Processo Administrativo de Dispensa, Mapa de Preços, Termo de Ratificação, Declaração, Extrato de Dispensa e Contrato. É o necessário a relatar. Ao opinativo.

### ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações. A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.*



Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (grifo nosso).*

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada. Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração. Tal fato se subsume perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, IV da Lei 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *verbis*:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”*

Cumprе mencionar que o valor contratado encontra-se dentro da média de mercado, conforme o mapa de cotação de preços, sendo o contrato realizado no interesse da Administração. O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência e legalidade da contratação, sendo juntada a Declaração de dispensa e sua Retificação pela autoridade



no prazo legal do artigo 26 da Lei 8.666/93. O processo de dispensa fora devidamente publicado e a empresa convocada para a celebração do contrato, instrumentalizado através dos contratos administrativos nº 2301.003/2017 – SEGAF - ELZENYR J. MONTEIRO - ME CNPJ: 07.392.759/0001-06 e 2301.004/2017 – SEGAF - G. ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME CNPJ: 25.240.031/0001-40, devendo ser publicado o seu extrato.

### **CONCLUSÃO**

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade. Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Portel / PA, 23 de Janeiro de 2017.

---

**ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO NETO**  
**Responsável pelo Controle Interno**